



2.	PUBLICADO NO D. O. B.
C	De 10. 08. 1992
C	Embrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10.925-000.869/90-61

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.810

Recurso n.º 86.856

Recorrente SJN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrida DRF EM JOAÇABA/SC

PIS-FATURAMENTO - Decreto-Lei nº 2.445/88. Descabe apreciação de inconstitucionalidade de leis na esfera administrativa. Verificada a falta de pagamento da contribuição, nos termos prescritos pelo referido decreto-lei, é de se efetuar a respectiva cobrança com as penalidades e acréscimos cabíveis. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SJN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.925-000.869/90-61

-02-

Recurso Nº: 86.856
Acórdão Nº: 201-67.810
Recorrente: SJN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 05/12/90 (ciência em 12/12/90), contra empresa acima indicada, para exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social, modalidade "PIS-Faturamento", nos meses de setembro de 1988 a agosto de 1990, e não recolhida pelo contribuinte não tendo este observado o que determinava o Decreto-Lei nº 2.445/88, sobre a matéria.

A autuada tempestivamente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 29/40), em que deduziu extensa argumentação, intentando demonstrar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram a base de cálculo e a alíquota da contribuição, e serviram como sustentáculo da autuação. Foram expendidos os conhecidos argumentos de que o decreto-lei não poderia dispor sobre a contribuição, face à natureza não-tributária desta, e que não poderia também modificar norma hierarquicamente superior, como a Lei Complementar nº 07/70, que instituiu o gravame. Disse mais a impugnante que os referidos Decretos-leis teriam perdido validade, por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional, conforme prescrito no art. 25, § 1º, do Ato das

-segue-

Processo nº 10.925-000.869/90-61
Acórdão nº 201-67.810

59

Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, em cento e oitenta dias após a promulgação da Constituição (05/10/88), não computado o recesso parlamentar (art. 25, § 1º, I e II ADCT).

A decisão de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, argumentando não caber apreciação de inconstitucionalidade de leis na esfera administrativa, e que os decretos-leis em comento foram devidamente aprovados pelo Poder Legislativo.

A autuada recorreu da decisão, tempestivamente, (fls. 64/77) repetindo as razões da impugnação, argumentando ainda que se a contribuição "tem como incidência o faturamento, ou seja, o lucro" é "necessário e imprescindível então que tenha havido lucro, pois sem ele não há que se falar na incidência do PIS", terminando por dizer que não tendo havido lucro, "o tributo perde sua aplicabilidade". Considera ademais que "fazer com que haja a incidência sobre a receita operacional bruta é, no mínimo, uma exigência legal absurda". (

É o relatório.

Processo nº 10.925-000.869/90-61
Acórdão nº 201-67.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

É de ser confirmada a decisão de primeiro grau.

Com efeito, o controle da constitucionalidade dos atos normativos é prerrogativa constitucional do Poder Judiciário, observados os princípios da separação e da independência dos Poderes da União. À administração cabe a rigorosa observância das leis, mormente na atividade de lançamento de tributos e contribuições, que é vinculada e obrigatória. Coubesse à administração pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis, estar-se-ia diante de flagrante desrespeito aos mencionados princípios constitucionais, eis que estariam sendo invadidas pelo Executivo áreas de competência dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Não aproveitam à recorrente as outras razões aduzidas contra a ação fiscal, pois, à evidência, faturamento não é lucro, além de destituída de qualquer fundamentação a alegação de que é absurda a eleição de receita bruta operacional como base de cálculo da contribuição. Ademais, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram devidamente apreciados pelo Congresso Nacional, e aprovados pelo Decreto Legislativo nº 48/89, nos termos do art. 25, § 1º, do ADCT.

Voto portanto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA